



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5478, DE 2019

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819195&filename=PL-5478-2019



[Página da matéria](#)

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I - 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna A e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna B, ambas do Anexo desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea b do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o *caput* deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

- a) os fundos previdenciários de servidores públicos;
- b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II - com investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o *caput* deste artigo nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas a e b do inciso I do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o *caput* deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e

indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO
 PERCENTUAIS DE DISTRIBUIÇÃO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL
 (Inciso I do art. 1º desta Lei)

| ESTADOS/DF | COLUNA A | COLUNA B |
|---------------------|----------|-----------|
| Amazonas | 4,50801% | 0,83671% |
| Amapá | 3,53755% | 0,20324% |
| Acre | 4,20741% | 0,05667% |
| Rondônia | 3,39846% | 0,80558% |
| Alagoas | 5,09691% | 0,56182% |
| Sergipe | 3,95480% | 0,26159% |
| Rio Grande do Sul | 1,23698% | 9,86863% |
| Maranhão | 6,88939% | 1,69315% |
| Tocantins | 3,53081% | 0,80691% |
| Rio Grande do Norte | 4,30952% | 0,40482% |
| Espírito Santo | 2,46599% | 4,15946% |
| Rio de Janeiro | | 4,88583% |
| São Paulo | 0,88502% | 15,57090% |
| Piauí | 4,57155% | 0,41066% |
| Paraíba | 4,17683% | 0,20113% |
| Bahia | 8,52820% | 3,86184% |
| Goiás | 2,75398% | 4,98449% |
| Paraná | 2,35821% | 8,83605% |
| Minas Gerais | 5,05889% | 13,14722% |
| Pernambuco | 6,59884% | 0,74459% |
| Santa Catarina | 1,07207% | 3,03471% |
| Ceará | 6,52266% | 0,85764% |

| | | |
|--------------------|-----------|-----------|
| Pará | 6,73024% | 5,88914% |
| Distrito Federal | 0,67738% | 0,40487% |
| Mato Grosso | 2,08981% | 14,05363% |
| Roraima | 3,09288% | 0,02447% |
| Mato Grosso do Sul | 1,74761% | 3,43425% |
| REPASSE TOTAL | 100,0000% | 100,0000% |

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - alínea b do inciso I do artigo 159
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - alínea a do parágrafo 1º do artigo 11
 - alínea c do parágrafo 1º do artigo 11
- Lei nº 12.276, de 30 de Junho de 2010 - LEI-12276-2010-06-30 - 12276/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12276>
 - parágrafo 2º do artigo 1º